

O regime da coisa julgada nas ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo

Fabício Priotto Mussi

Resumo

O presente trabalho pretende ofertar soluções para a análise do fenômeno da coisa julgada nas ações de controle da moralidade eleitoral, que são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Para isso, primeiro se procurou identificar qual a natureza desse interesse em preservar a lisura das eleições, chegando-se à conclusão de que é um interesse público/difuso, e, após, qual seria por consequência o regime da coisa julgada aplicável à AIJE e à AIME, chegando-se à conclusão de que é o regime da coisa julgada "secundum eventum litis" próprio das ações coletivas visando à proteção de interesses difusos. Estabelecido isso, fez-se uma análise do instituto da coisa julgada em geral, seus fundamentos, conteúdo e limites, para passar à análise específica da coisa julgada "secundum eventum litis" e o conceito de prova nova, culminando com a sintetização das conclusões do estudo e a sua aplicação a alguns problemas específicos que se verificam quando das eleições.

1. Introdução

A idéia do presente estudo nasceu de uma situação concreta vivida enquanto Juiz Eleitoral em Paranaíba, PR, na eleição municipal do ano de 2000, onde, em um pequeno município integrante da Comarca, a eleição para prefeito se decidiu com uma diferença de apenas quatro votos. Foi o que bastou para o candidato perdedor

ingressar com uma ação de impugnação de mandato eletivo contra o vencedor, alegando vários fatos que caracterizariam abuso de poder econômico, dentre eles, fatos que já tinham sido objeto de uma anterior investigação judicial eleitoral, julgada improcedente (por falta de provas). Surgiu, pois, a argüição de coisa julgada e, juntamente com ela, a dúvida de como decidir o caso. Como pouco se escreve sobre o assunto, e a jurisprudência nunca se firma, até porque os Tribunais Eleitorais (salutarmente) mudam de composição a cada dois anos, surge a necessidade de se investigar o regime da coisa julgada no Direito Eleitoral, mais especificamente no que se refere às ações antes referidas (investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo), para que se possa iluminar um pouco mais o caminho pedregoso dos operadores do direito envolvidos com as eleições, em especial, os pleitos municipais.

Naquela ocasião, a solução encontrada foi aplicar o regime geral da coisa julgada vigente no Código de Processo Civil. Todavia, repensando hoje o instituto da coisa julgada em sede de curso de especialização de processo civil, tenho que a solução antes encontrada não era a mais correta.

2. Eleições

O Direito Eleitoral regula o exercício dos direitos de votar e de ser votado, disciplinando a realização das eleições. O processo eleitoral se inicia com o alistamento dos eleitores (onde se aperfeiçoa o direito de votar) e do registro de candidatos (onde o direito de ser votado se aperfeiçoa), alcançando a recepção e apuração dos votos e

culminando na proclamação dos resultados e diplomação dos eleitos, com o que estes podem tomar posse e passar a exercer os mandatos conquistados nas urnas.

2.1 A disputa eleitoral

O processo eleitoral está centrado na idéia de igualdade, que decorre do princípio republicano adotado em nossa Constituição Federal, onde não só se estabelece, mas também se busca assegurar a todos a igualdade de acesso aos cargos públicos eletivos. Para pleitear-lhes o acesso, basta ao cidadão preencher os requisitos mínimos e gerais de elegibilidade e não estar incurso em nenhum impedimento gerador de inelegibilidade.

Porém a igualdade formal de acesso não é suficiente, pois a sociedade de consumo de massa tornou o sucesso eleitoral um bem muito caro: o candidato passou a ser um produto, uma imagem criada pelos estrategistas de marketing e vendida para o eleitor através de uma agressiva campanha de comunicação de massa, fazendo necessário que o candidato esteja o quanto possível em evidência na mídia. Isso exige recursos financeiros, os quais não estão disponíveis para todos os candidatos ou grupos em razão da realidade social, de extrema desigualdade, o que influi na disputa tornando-a desigual.

ANTÔNIO CARLOS MENDES leciona que:

A idéia de submeter os partidos políticos e as campanhas eleitorais à disciplina jurídica decorre, principalmente, da prática democrática liberal tendo como fulcro o pluralismo político e partidário, estabelecendo limites à atividade política, assegurando a plenitude do exercício das liberdades públicas e procurando conferir eficácia a representação popular tal qual inscrita no parágrafo 1º, do artigo 1º da Constituição Federal. Conseqüentemente, essa disciplina, ao erigir limites à atuação político-partidária, procura, fundamentalmente como na economia, 'substituir o exercício incondicionado da liberdade de competição por um exercício limitado através de normas que visem impor e assegurar 'regras de jogo' destinadas a garantir a 'genuinidade' da concorrência - ou a salvá-la'. (Miguel Galvão Teles, o Re-

gime Jurídico das Campanhas Eleitorais no Direito Comparado in Estudos de Direito público em honra ao professor Marcello Caetano, Edições Ática, Lisboa, 1973, p. 297). Assim, a desigualdade fática entre os partidos políticos no que respeita à sua organização, recursos materiais, a capacidade de mobilização, etc., implica uma igualdade jurídica visando garantir concretamente a igualdade de chances no que tange ao de desenvolvimento e participação dos partidos na formação da vontade popular e, segundo afirmou Canotilho, 'a igualdade na concorrência eleitoral foi um dos primeiros domínios onde se começou tentar dar operatividade prática ao princípio da igualdade de chances - regras relativas ao direito de voto, ao sistema eleitoral, a campanha eleitoral' (Direito Constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 1981, vol. II, p. 148).

Assim também opinam CARLOS FERNANDO CORRÊA DE CASTRO e LUIZ DE LIMA STEFANINI:

...

IGUALDADE - PRINCÍPIO BASILAR

O Código Eleitoral (Lei 4737/65) e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP, Lei 5682/71), para assegurar a lisura do processo eleitoral, e como meio de evitar o abuso do poder econômico, instituíram como princípio basilar o da igualdade entre partidos e candidatos no acesso ao eleitor e seu voto. Esta igualdade se reflete, de modo claro, na propaganda eleitoral gratuita que, em tese, beneficia a todos os partidos e seus candidatos, e nos gastos que se farão na eleição.

O sistema de exercício dos denominados direitos políticos, além de outros requisitos, viabiliza-se através

de partidos políticos, cuja filiação é condição de elegibilidade (art. 14, §3º, CF).

Por outro lado, esta elegibilidade está condicionada à cremalheira da legitimidade que tem por escopo assentar uma igualdade de oportunidades políticas.

Este é um princípio jurídico de direito eleitoral que integra o corpo deste Direito como um instituto próprio ou dogmático.

Esta desigualdade entre os partidos e candidatos pode refletir na livre manifestação de vontade do eleitor, traduzida na garantia de liberdade de escolha de seus candidatos. O voto é secreto, manifestado em cabine indevassável e, hoje, depositado em urna eletrônica, impedindo o voto carbonado e, também, afastando a coação no ato de votar, pois ninguém mais vê em quem o eleitor está votando. Porém, em que pese a revolução da urna eletrônica tenha suprimido muitos dos meios de fraude do passado, ainda não foi possível evitar que a vontade do eleitor seja viciada por outros modos, que vão desde a simples corrupção da escancarada compra de votos até a cooptação da preferência do eleitor através de expedientes escusos, tais como a propaganda enganosa, a distribuição de benesses e favores, e outros abusos de poder. Cabe salientar que com a redução das possibilidades de fraude de ontem, hoje a ilicitude eleitoral se concentrou nas poucas oportunidades que lhe restaram, que é o

momento da formação da vontade do eleitor.

Os abusos de poder econômico e o desvio de finalidade no exercício do poder político sempre acontecem nas eleições, desequilibrando a disputa em favor de alguns apaniguados, que têm a atenção maior do eleitorado por conta de benefícios imediatos, corrompendo o debate de idéias. O sufrágio, como meio de expressão da soberania popular, e o conseqüente exercício do direito político de votar, precisam ser fortemente protegidos contra

possíveis influências estranhas, além da própria consciência do eleitor (Constituição Federal, art. 14; Código Eleitoral, Lei 4737/65, art. 1º).

Entre as influências nocivas à liberdade e pureza do voto, encontra-se o abuso do poder econômico, que pode ser praticado por parte dos partidos políticos, Poder Público, corporações, instituições ou empresas e mesmo candidatos para, por qualquer forma, coagir o eleitor a votar em determinada pessoa ou corrente ideológica.

É claro que recursos financeiros são necessários em qualquer eleição, para custeio de despesas; o que se condena é o abuso, isto é, o excesso ou exorbitância no emprego dos meios financeiros.

Neste aspecto, o abuso do poder econômico tem conotação igual ao do abuso de direito, na legislação comum. Trata-se aqui, na sua expressão mais simples, de dispor de recursos financeiros ilícitos, com a finalidade de favorecer a vitória de determinada corrente político-partidária, ou especialmente a eleição de certos candidatos, mediante influência sobre a vontade do eleitor.

Para compensar a desigualdade, o Direito Eleitoral busca a igualdade material executando ações afirmativas, como, por exemplo, garantindo a todas agremiações o acesso a recursos do fundo partidário e aos programas de rádio e de televisão, até mesmo para as que não têm representação no Congresso Nacional, a fim de poder difundir as suas idéias e programas. Discute-se hoje a possibilidade de financiamento público das campanhas eleitorais, como fator de redução da desigualdade econômica. E, enquanto a igualdade material não vem, a legislação eleitoral avança para coibir cada vez mais o abuso do poder econômico e do poder político, de modo a evitar sua interferência na disputa e reduzir as desigualdades.

2.2 O abuso de poder econômico ou político

O poder econômico é um fato social. Nossa Constituição assegura a livre iniciativa e a propriedade privada, donde é possível acumular riquezas. Deter capital não é per se um ato ilícito ou imoral. A boa ou má utilização da riqueza é que pode configurar um ou outro, já que a fartura de recursos faz diferença nos relacionamentos sociais, pois quem os detém possui mais acesso a bens e serviços e, assim, pode impor a sua vontade a terceiros em situação de desvantagem. Daí surgem vários conflitos, tais como entre capital e trabalho, instituições financeiras e atividade empreendedora, fornecedores e consumidores, os quais são regulados por legislações específicas que visam a atenuar a influência do poder econômico sobre quem não possui e necessita dos recursos financeiros, modo que eles sejam úteis à sociedade. A utilização das riquezas nos limites e consoante permitem as leis não constitui ato ilícito, mas sua utilização em desacordo com suas finalidades pode configurar o abuso de direito, a ser coibido e punido.

O poder político é uma necessidade, uma vez que o povo não pode se governar diretamente. Criam-se instituições e órgãos para administrar o Estado e executar suas funções, as quais são exercidas por pessoas. E aos agentes públicos se outorgam prerrogativas para o adequado desempenho de tais tarefas, podendo executar atos e alterar a esfera de interesses dos particulares, independentemente da manifestação de vontade destes. A utilização deste poder político pelo agente público só é legítima quando é feita dentro dos limites traçados pelo Direito e de acordo com as finalidades públicas a que se destina. Quando o agente exerce seu poder em proveito próprio ou de terceiro, ou fora dos limites legais e sem uma destinação de interesse público, ocorre o abuso que deve ser coibido e punido.

No plano da disputa eleitoral, o abuso de poder se reflete na formação da vontade do eleitor, viciando-a. E o abuso dos poderes econômico e político se revelam através das mais variadas modalidades que a criatividade humana pode conceber, tornando difícil a tipificação minuciosa e exaustiva, fazendo necessário se recorrer aos princípios gerais do Direito, em especial os do Direito Eleitoral e Administrativo. Por outro lado, não é sempre que o abuso de poder permite uma demonstração cabal, e sua prova normalmente se faz através da soma coerente de indícios, abrindo espaço para presunções.

CARLOS CÔRREA DE CASTRO, ex-Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, relata as seguintes formas de abuso do poder econômico:

...

MOMENTOS DO ABUSO

A prática do abuso do poder econômico pode ocorrer em diferentes ocasiões do processo eleitoral. A observação seleciona 3 momentos distintos: indicação como candidato na convenção partidária; durante a apresentação ou autopromoção do candidato, através de sua propaganda; e no ensejo da colheita do voto.

A primeira fase diz respeito ao filiado ao partido, nas convenções, para eleger os candidatos. Embora a lei assegure ao convencional liberdade para manifestar sua vontade (Res. N.º 10.785/80, arts. 34/68),

tem-se notado que algumas candidaturas são produto de troca de favores ou interesses, especialmente quando as agremiações políticas fazem coligações entre si.

Esta influência econômica mostra-se mais nos partidos políticos de menor expressão, onde o número de convencionais é diminuto. É público e notório que algumas siglas são mantidas para, ou se tornarem, verdadeiras legendas de aluguel.

Esta situação é irreversível, pois no atual sistema brasileiro, é obrigatório que todo candidato seja filiado a algum partido, não havendo candidaturas (CE, art. 87, LOPP, arts. 60 a 62).

O segundo ensejo é o da propaganda política do candidato. É aqui que mais se vê o abuso do poder econômico, especialmente na compra de espaços e tempo na mídia, de forma direta ou indireta.

A legislação tem normas proibitivas severas,

mas a aplicação delas tem se mostrado insuficiente. A lei criou um sistema lógico, em que o princípio da igualdade entre os candidatos é amplamente prestigiado.

As regras básicas agrupam-se em duas linhas:

1º) todos os recursos financeiros devem ter suas origens conhecidas; as receitas devem ser contabilizadas, sob fiscalização da Justiça Eleitoral; as despesas são feitas pelos partidos, através de comitês; 2º) os recursos são divididos entre os candidatos, em igualdade de condições; o candidato não pode custear individualmente sua própria campanha; são considerados ilícitos os recursos financeiros dos candidatos, inclusive doações, que não forem registrados.

Com efeito, a LOPP obriga os partidos a manterem contabilidade, de modo a 'permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas', sob fiscalização da Justiça Eleitoral (art. 89, § 1º e 93). O Código Eleitoral obriga toda propaganda eleitoral ser paga através do partido político do candidato (art. 241). A Resolução TSE nº 16.402 alinhava largo número de regras e proibições a serem adotadas pelos partidos e candidatos (arts. 9, 10, 11, 12, 21, entre outros).

A terceira ocasião onde o abuso pode se verificar é o do momento da colheita do voto, ou seja, no próprio dia da eleição.

O Código Eleitoral, através de diversas regras, garante a liberdade de votar, o sigilo do voto, a proteção do eleitor (art. 110 a 146). Outras leis proíbem a manipulação do eleitor; destaca-se a Lei 6.091, de 15/08/74, proibindo o transporte e a manipulação de eleitores, especialmente em zonas rurais (art. 5º a 8º).

A dita influência do poder econômico na 'boca de urna' é até rigorosamente proibida ...

ADILSON ABREU DALLARI relaciona outras formas de abuso de poder político, como a publicidade e propaganda institucionais, a manipulação de verbas e servidores públicos, e do poder de polícia, e a utilização de obras, serviços e equipamentos e, também, da agenda política.

A publicidade oficial deve ser impessoal de caráter educativo, reza o parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição Federal. E por caráter educativo há se entender a noticiar a existência de um serviço público e ensinar como utilizá-lo. Porém, no mais das vezes a publicidade oficial vem infectada pela propaganda da atual Administração, a vangloriar-se de suas obras e realizações em termos do tipo "Este Governo (sob esta Administração) fez isso e aquilo". A mensagem se você, eleitor, quer que continue, então vote em nós vem implícita em tal publicidade, donde quem detém a Administração possui naturalmente maiores condição de se fazer presente na mídia e, assim, cooptar a vontade do eleitor.

Todo ano é elaborado o orçamento para o exercício seguinte, generoso com as estimativas de receitas em relação à realidade. Resulta a seletividade nas despesas a serem atendidas com verbas efetivamente existentes, abrindo espaço à manipulação do destino das verbas conforme a contraprestação dos beneficiários. E o parlamentar candidato pode vangloriar-se de ser competente, pois conseguiu fosse liberada verba para sua base eleitoral, ganhando o respeito da comunidade que está adestrada a ver tal fenômeno como se fosse uma graça ou favor, e ficando em situação de flagrante vantagem em face do outro candidato que não possui verbas para liberar.

A execução de obras e serviços em período eleitoral permite se façam pomposas inaugurações, pondo o candidato oficial em evidência, e os adversários em desvantagem. Comercializam-se consultas e medicamentos em troca de votos, assim como facilidades e dificuldades quanto ao poder de polícia e aos trâmites burocráticos da administração. Quem apóia o candidato oficial não encontra os mesmos óbices que os adversários para, por exemplo, autorizar uma edificação. Quem é contra pode ser alvo de uma fiscalização mais severa, ou até mesmo de má-fé, com o fim exclusivo de criar um fato para desmoralizar o

adversário. O remédio sempre acaba no posto de saúde para o eleitor do adversário, enquanto que o eleitor do candidato oficial consegue sua consulta médica com facilidade.

2.3 Os meios de controle

Para coibir o abuso de poder econômico e/ou político tendente a interferir na liberdade do voto, o Direito Eleitoral põe à disposição ações para decretar a inelegibilidade do pretendente ao mandato eletivo e obstar-lhe o seu exercício por parte do beneficiado do abuso: a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

2.3.1 Ação de investigação judicial eleitoral

A primeira (AIJE) vem regulada nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 64/90 e é manejada durante o processo eleitoral com o propósito de decretar a inelegibilidade (eficácia constitutiva) para a eleição em curso (e para as que se realizarem nos três anos subsequentes, se for o caso) e, assim, cassar o registro do candidato, impedindo que ele concorra ao pleito (se a sentença for prolatada antes da eleição) ou impedindo que ele seja diplomado (se a sentença vier entre a eleição e a diplomação), hipóteses em que o exercício do mandato resta inviabilizado. Porém, se a sentença for prolatada após a diplomação, como sói acontecer, muito embora se casse o registro da candidatura e se decrete a inelegibilidade, o mandato poderá ser exercido na sua plenitude por conta do diploma já expedido, e a AIJE servirá aqui para embasar futura ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

2.3.2 Ação de impugnação de mandato eletivo

A AIME encontra as suas fontes no art. 22, XV, LC 64/90 (enquanto ação derivada) e no art. 14, §10º, CF (enquanto ação originária), devendo ser manejada após o processo

eleitoral. Cuida-se de ação com sentença de eficácia preponderantemente constitutiva, pois desfaz a relação jurídica da votação, a qual habilita o eleito a exercer o seu mandato, declarando a ilicitude da votação obtida com abuso de poder econômico ou político. Em ambas as hipóteses ocorre a declaração de nulidade do diploma expedido, e na última (AIME originária), também a decretação da inelegibilidade e a cassação do registro da candidatura, se houver participação consentido candidato eleito no abuso cometido.

2.4 O problema

A cada dois anos verificam-se no Brasil as eleições, ora nos planos nacional e estadual, ora no plano municipal. A realização do pleito eleitoral exige a extensa mobilização administrativa por parte do Poder Judiciário, que faz as vezes de Poder Executivo das eleições, a fim de que toda a logística humana e material esteja pronta para dia do sufrágio, e exige, também, a atuação jurisdicional do Poder Judiciário para apreciar várias investigações por abuso de poder econômico e/ou político e subseqüentes ações de impugnação de mandato eletivo, muitas vezes versando sobre os mesmos fatos.

O adequado manejo dos remédios processuais eleitorais pode ensejar uma efetiva fiscalização do processo eleitoral e preservar-lhe a lisura, extirpando a presença de candidatos desonestos e mal intencionados. Por outro lado, o uso indevido, agora por parte dos mesmos desonestos e mal-intencionados, pode ensejar a permanência dos abusos e o desequilíbrio da disputa. Imagine-se as seguintes situações:

1) O candidato X se beneficiando com a distribuição de bens e favores por parte de uma administração municipal e, antes que os demais candidatos prejudicados ajam, o candidato Y (e aliado de X) propõe uma ação, porém predeterminado a não produzir prova alguma do abuso praticado; ao contrário, com a intenção de colaborar para uma sentença de improcedência. Isso impediria que outros candidatos prejudicados ou o Ministério Público agissem instaurando novo processo com o fim de demonstrar aquele abuso, ou até mesmo outros abusos inseridos no contexto daquele? Qual seria o regime da coisa julgada aplicável nesta hipótese, e como funcionaria o regime de preclusão das matérias não deduzidas?

2) O candidato derrotado propõe uma AIME, ressuscitando a discussão sobre fatos já discutidos em AIJE anterior, julgada improcedente por insuficiência de provas do abuso, e indica provas outras não utilizadas ou produzidas naquela ocasião. Caberia nova discussão sobre os fatos, ou sobre eles já se formou coisa julgada material?

3) O candidato derrotado propõe AIME para desconstituir o diploma obtido pelo vencedor com abuso de poder econômico e invoca fatos que já foram objeto de AIJE também já julgada, porém agora com sentença de procedência. O vencedor se defende indicando provas outras que não produziu na ocasião. Caberia uma nova discussão sobre os fatos, ou sobre eles já se formou coisa julgada material?

As hipóteses não são meramente acadêmicas e se verificam na prática do foro e, para resolver o problema, é necessário determinar qual a natureza do bem jurídico protegido, a fim de que se possa aferir qual o regime da coisa julgada aplicável.

2.5 Natureza do bem jurídico protegido (a lisura da eleição) O direito de ser votado decorre da soberania popular, do princípio republicano, onde todos são iguais e o Estado pertence a todos, modo que qualquer um pode pretender influir na vontade deste mesmo Estado, votando e sendo votado. O mesmo princípio que outorga a cada cidadão a pretensão de ser votado, também lhe outorga o direito de fiscalizar a legalidade e a moralidade da coisa pública, aqui se inserindo o processo eleitoral. Ou seja, cada eleitor, pelo simples fato de ser eleitor, tem o direito a uma eleição sadia na qual o voto seja exercido de forma livre e sem vícios de vontade. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS sustenta cuidar-se de interesse difuso, pois o bem jurídico protegido é o binômio normalidade-legitimidade da eleição, e o direito a eleições legítimas pertence a todos.

O autor ainda traz lição de TORQUATO JARDIM no mesmo sentido:

Nesta ação o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, ou seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e à influência do poder econômico

... sem o que, na preservação da Constituição, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público da lisura eleitoral." (A ação referida no início é a AIME).

Para ADRIANO SOARES DA COSTA, a lisura das eleições, igualmente, tem a natureza de interesse difuso:

... O direito de impugnar o mandato eletivo é direito potestativo, situado no plano substancial, exercitável contra o candidato eleito que tenha praticado abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Tal direito potestativo corresponde ao interesse da coletividade, dos portadores da cidadania (aqueles que possuem ius suffragii) de que as eleições sejam as mais legítimas possíveis, norteadas pelo princípio da isonomia entre os concorrentes e pelo princípio da moralidade. De conseguinte, o interesse que está em jogo é o interesse dos cidadãos na legitimidade do resultado eleitoral, sendo seus portadores (= a quem pertence o interesse) os próprios detentores do direito ao voto, ou seja, todos os eleitores.

...

Importantíssimo afirmar, então, que a ação de impugnação de mandato eletivo é ação de direito material, exercitável contra o candidato eleito indevidamente, e atualizada pelo remédio jurídico processual (= ação processual abstrata, genérica e o universal) o qual é manejado contra o Estado-Juiz. Logo quer isso dizer que a criação de uma ação de direito material há de possuir, no plano substancial, uma vinculação com o direito subjetivo, ou interesse coletivo, ou interesse difuso... se se cria uma ação,

é porque há algum interesse anterior a merecer proteção.

Se houve a criação da ação de impugnação de mandato eletivo, foi porquanto o interesse difuso a eleições legítimas necessitava de um novo mecanismo de defesa, uma nova ação contra o candidato eleito beneficiado pelo abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Postas essas premissas, podemos enfrentar a

questão da legitimidade ad causam para propor a AIME.

A Constituição Federal silenciou quanto às pessoas que poderiam exercitá-la, por reputar que todos os eleitores são parte legítima para agir, criando uma espécie de ação popular eleitoral. Além dos eleitores, têm legitimidade o Ministério Público Eleitoral (artigo 22, inciso 15 da lei complementar 64/90), os candidatos (na qualidade de eleitores), e os partidos políticos, na qualidade de fiscais do processo eleitoral (artigo 131 do Código Eleitoral, v.g.).

...

Todas as ações eleitorais têm uma motivação

política em seu nascedouro, porquanto exercitada por atores políticos, em razão de uma licitação para cargos públicos. Não são as ações, juridicamente consideradas, que são políticas, mas as razões internas, subjetivas, para seu ajuizamento. E é bom que assim seja, pois a participação política é algo de intrínseco à vida social, que não pode ser deixada para ser tratada apenas pelos que fazem da atividade pública um meio para benefício de seus próprios interesses. Não se deve pretender deixar apenas aos que dela se locupletam, ou auferem ganhos oblíquos, o zelo de fiscalizar a vida política nacional, num absentismo cívico que repugna ao espírito democrático. Não façamos como certos filósofos, os quais, segundo

Nietzsche, desejavam que a 'a política deveria ser arranjada de tal modo que bastasse que dela se ocupassem os espíritos medíocres, e que nem todos nós precisássemos nos preocupar com ela cada dia'. Ademais se temerária ação, há mecanismos endoprocessuais para cortá-la cerce, como de resto já existe no CPC. Mas subtrair dos eleitores o controle das eleições, é ir contra o Texto Constitucional, que assim não procedeu, tornar oca, esvaziada, a norma do artigo 1º, parágrafo único da CF/88, segundo a qual 'todo poder emana do povo', que o exerce, entre outros meios, pela Ação Popular, pela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, etc.

Os interesses difusos, segundo HUGO NIGRO MAZZILLI, estão inseridos em uma categoria intermediária de interesses, situada entre o público e o privado, e pertencente a grupos de indivíduos cujos titulares nem sempre estão bem delimitados. E, dentro desta categoria intermédia de interesses, existe um que é indivisível e encontra-se disperso pela sociedade, referindo-se a uma categoria indeterminada de pessoas:

Difusos, pois, são interesses indivisíveis, de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistem vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum. Não se trata de mera soma de interesses individuais, independentes pois supõe uma conexão entre eles, já que, embora indivisíveis, são compartilhados em igual medida pelos integrantes do grupo; além disso, o sistema processual de legitimação ordinária não confere meios adequados para sua defesa em Juízo.

Em sentido lato, os mais autênticos interesses difusos, como o meio ambiente, podem ser incluídos na

categoria do interesse público. Entretanto, embora haja interesses difusos que, por sua abrangência, possam identificar-se com o interesse público, como o do meio ambiente, tais noções, por definição, nem sempre se identificam, porque é possível haver: a) interesses difusos de menor abrangência que o interesse público; b) interesses difusos de grupos em conflito com o interesse público, visto como interesse da coletividade como um todo; c) interesses difusos de grupo em conflito com o interesse público do Estado, enquanto pessoa jurídica; d) e interesses difusos conflitantes entre si.

O Código do Consumidor considerou difusos dos interesses ou direitos 'transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato'.

A indivisibilidade diz respeito ao objeto de interesse: a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por um número indeterminado de pessoas, não pode ser quantificada e dividida entre os membros da coletividade.

Demos outro exemplo: a propaganda enganosa, feita pela televisão, atinge pessoas indeterminadas; e o que as une é só o fato de terem tido acesso a propaganda. Não é quantificável e divisível o direito de cada integrante do grupo no sentido de ver coibida a continuidade da propaganda, o de vê-la corrigida.

Adotando-se a lição supra de MAZILLI, verifica-se presente a indivisibilidade na defesa da lisura e moralidade do processo eleitoral, na medida em que a sua violação atinge a todos indistintamente. Não há como se determinar se o eleitor A foi mais ou menos lesado que o eleitor B na eleição do candidato X obtida com a manipulação da liberdade do voto e

da vontade do eleitorado, ou se o candidato foi eleito mediante a manipulação de resultados, ou o uso indevido das facilidades da Administração. O dano à democracia afeta a todos, tanto os que votaram, como os que não votaram no eleito.

O interesse difuso aqui se confunde com o próprio interesse público, o qual, segundo conceitua CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, é "o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem".

O autor assim fundamenta seu raciocínio:

Ninguém duvida da importância da noção jurídica de interesse público. Se fosse necessário referir algo para encarecer-lhe o relevo, bastaria mencionar que, como acentuam os estudiosos, qualquer ato administrativo que dele se desencontre será necessariamente inválido. Sem embargo, não se trata de uma noção tão simples que se impõe naturalmente, com algo de per se evidente que dispensaria qualquer esforço para gizar-lhe os contornos abstratos. Convém, pois, expor aquilo que nos parece seja o interesse público propriamente dito. Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, o interesse pessoal de cada um. Acerta-se assim dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público. Deveras, na medida em que se fica com a noção altanto obscura de que transcende os interesses próprios de cada um, sem se aprofundar a compostura deste

interesse tão amplo, acentua-se um falso antagonismo entre o interesse das partes e o interesse do todo, propiciando-se a errônea suposição de que se trata de um interesse a se stante, autônomo, desvinculado dos interesses de cada uma das partes que compõem o todo.

Em rigor, o necessário é aclarar-se o que está contido na afirmação de que interesse público é o interesse do todo, do próprio corpo social, para precatar-se contra o erro de atribuir-lhe o status de algo que existe por si mesmo, dotado de consistência autônoma, ou seja, como realidade independente e estranha a qualquer interesse das partes. O indispensável, em suma, é prevenir-se contra o erro de, consciente ou inconscientemente, promover uma separação absoluta entre ambos, ao invés de acentuar, como se deveria, que o interesse para, ou seja, o interesse do todo é 'função' qualificada dos interesses das partes, um aspecto, uma forma específica, de sua manifestação.

Uma pista importante para perceber-se que o chamado interesse público - em despeito de seu notável relevo e de sua necessária prevalência sobre os interesses pessoais peculiares de cada um - não é senão uma dimensão dos interesses individuais encontra-se formulando a seguinte pergunta:

Poderá haver um interesse público que seja discordante do interesse de cada um dos membros da sociedade? Evidentemente, não. Seria inconcebível o interesse do todo que fosse, o mesmo tempo, contrário ao interesse de cada uma das partes que o compõem. Deveras corresponderia ao mais cabal contra-senso que o bom para todos fosse o mal de cada um, isto é, que o interesse de todos fosse um anti-interesse de cada um.

Embora seja claro que pode haver o interesse público contraposto a um dado interesse individual, sem embargo, a toda evidência, não pode existir um interesse público que se choque com os interesses de cada um dos membros da Sociedade. Esta simples e intuitiva percepção basta para exhibir a existência de uma relação íntima, indissolúvel, entre o chamado interesse público e os interesses ditos individuais.

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.

Veja-se: um indivíduo pode ter, e provavelmente terá, pessoal- e máximo - interesse em não ser desapropriado, mas não pode, individualmente, ter interesse em que não haja o instituto da desapropriação, conquanto este, eventualmente, venha a ser utilizado em seu desfavor.

É óbvio que cada indivíduo terá pessoal interesse em que exista de dito instituto, já que, enquanto membro do corpo social, necessitará que sejam liberadas áreas para abertura de ruas, estradas, o espaço onde se instalaram aeródromos, escolas, hospitais, hidrelétricas, canalizações necessárias aos serviços públicos etc., cuja disponibilidade não poderia ficar à mercê da vontade dos proprietários em comercializá-los.

Equivalentes observações, como é claro a todas as luzes, obviamente podem também ser feitas em relação à existência de multas e outras sanções por violação de regras que, também elas, visam oferecer condições de vida organizadas e satisfatórias ao bem estar de cada um, conquanto ninguém se considerasse individualmente interessado em sofrer tais limitações quando o tolhessem, ou sanções, quando nelas incurso.

O que fica visível, como fruto destas considerações, é que existe de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular - interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas -, e que, de par com isto, existe também o interesse igualmente pessoal destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos, tal como nela estiveram as que precederam e nela estarão os que virão a sucedê-lo nas gerações futuras.

Pois bem, é este último interesse que nomeamos de interesse do todo ou interesse público. Não é, portanto, de forma alguma, o interesse constituído autonomamente, dissociado da interesse das partes que, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa ser irigida irrelatamente aos interesses individuais, pois, em fim de contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes - inevitavelmente membros do corpo social - comparecem em tal qualidade. Então, dito interesse, o público - e esta já é uma primeira conclusão -, só se justifica na medida em que se constitui em veículo

de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro. Logo, é destes que, em última instância, promanam os interesse chamados públicos.

Alguém até pode ter um interesse que o candidato X seja eleito de qualquer modo, objetivando daí tirar benefícios futuros, mas não interessa a ninguém, enquanto membro da sociedade, que a Administração seja utilizada para beneficiar os seus próprios agentes ou seus apaniguados, ou que o processo democrático de escolha dos governantes e parlamentares seja desvirtuado, manipulando-se a vontade da maioria para satisfazer o interesse de poucos.

O interesse público primário reclama a lisura e a moralidade do processo eleitoral, modo que o interesse em preservá-la pertence à própria sociedade, de que fazem parte os indivíduos indetermináveis, e onde cada cidadão é considerado enquanto membro de um todo indivisível. Daí, pode-se concluir que o regime aplicável à coisa julgada para as ações de controle da moralidade no processo eleitoral é o mesmo dos interesses transindividuais, e não o tradicional do Código de Processo Civil, que só é apropriado para a defesa dos interesses individuais.

3. Coisa Julgada

Ao discorrer neste estudo sobre a coisa julgada se estará falando da coisa julgada material, e não da coisa julgada formal, que é a mera preclusão das vias recursais dentro de uma mesma relação jurídica processual. Quando constar somente a expressão coisa julgada, sem o adjetivo material ou formal, a referência será à coisa julgada material; a outra, formal, será tratada como preclusão recursal.

3.1 Necessidade de certeza jurídica

A vida em sociedade apresenta um universo de conflitos de interesses verificados entre seus membros, para o que o homem criou o Direito a fim de regular as diversas relações interpessoais, modo que cada um possa esperar determinado comportamento do outro. Essa previsibilidade dos comportamentos dos demais membros da sociedade é necessária para a estabilidade do corpo social, criando assim as condições necessárias para que todos possam viver na almejada paz social.

Quando um membro da sociedade se comporta de modo diverso do esperado, ou seja, viola uma regra de conduta, acaba por frustrar o interesse do outro, instaurando um conflito novo, o qual deve ser resolvido para que a paz seja restabelecida. A idéia de resolução de conflitos traz ínsita a cessação do conflito, e não sua eternização, pois a incerteza gerada pela perpetuação do conflito no tempo desestabiliza a sociedade e traz insegurança a todos. Normalmente, o lesado busca o Estado para fazer realizar o Direito através do processo, e quando a relação jurídica é submetida a litígio, instala-se a incerteza sobre o seu alcance e a sua titularidade. O tempo do processo onera a parte que tem razão na medida em que a impede de dispor ou usufruir plenamente do direito litigioso e lhe causa um transtorno psicológico, que acabará por afetar os demais membros da sociedade. Findo o processo, acertado o direito e resolvida a disputa, a necessidade de pacificação não pode permitir se renove o litígio em outro processo, por mais injusta que a decisão possa ter sido, pois o valor segurança jurídica é tão importante e necessário quanto o valor justiça.

É aí que entra a idéia de coisa julgada, impedindo que o Estado se pronuncie novamente sobre a questão já decidida e o obrigando a reconhecer e fazer valer a situação já acertada sobre as demais, no alcance e limite que a lei lhe estabelecer.

MONIZ DE ARAGÃO, citando a lição de SAVIGNY, refere que:

'todo o processo deve receber uma solução',
a qual, obviamente, reflete 'sobre o conteúdo e a extensão
dos direitos litigiosos' submetidos pelos interessados
a apreciação do órgão julgador. Acrescenta que
'com freqüência pode ser extremamente duvidosa a decisão

de um processo' e, por isso, seria natural revê-la sempre que algum dos interessados a reputasse errônea. Mas, contrapõe, assim os processos poderão repetir-se indefinidamente, o que resultaria num 'estado de perpétua incerteza'. Em face desses dois 'sérios perigos' - sentença errada e incerteza sobre os direitos - há de ser feita uma escolha para adotar o mal menor, a escolha que, diz ele, 'pertence ao direito político'. A opção universalmente aceita, fundamentada no Direito Romano, consiste em primeiro submeter a sentença a reexame perante órgãos hierarquicamente superiores (e eventualmente permitir sua rescisão posterior, acrescente-se) e após atribuir-lhe especial autoridade, que a torne imutável para o futuro em face de todos os participantes do processo em que fora ela pronunciada. Essa autoridade chama-se coisa julgada.

No mesmo sentido é a lição de JOÃO BOSCO MEDEIROS SOUZA:

Intimamente vinculada à noção de bem comum, que é o principal objetivo do Estado Moderno, está aquela da certeza nas relações jurídicas. Sendo o Direito administrado pelo Estado, como meio de obter a paz social, e sabendo-se que a razão teleológica do Estado é a consecução do bem comum, tem-se que este só será obtido no momento em que as relações de Direito entre os indivíduos estejam impregnadas de certeza, palavra aqui entendida em sentido filosófico, ou seja, a segurança de um conhecimento e, complementarmente, a garantia que o conhecimento oferece da sua verdade. ...

...

A certeza no Direito, mais precisamente nas relações jurídicas, tem no instituto da coisa julgada seu principal sustentáculo porque, com se atualmente, a certeza numa determinada relação jurídica se efetiva na posterior indiscutibilidade de seus termos, uma vez com trânsito em julgado. Levadas aos tribunais, as relações jurídicas (lato sensu) devem receber do Estado, através do seu poder judicante, decisões que dirimam as dúvidas, atribuindo o Direito ao litigante que justa e legalmente o postule, porque é facilmente perceptível o que significa um estado generalizado de incertezas instaurado no seio da sociedade. ...

Ainda, no mesmo sentido, DINAMARCO e MOACYR SANTOS.

A coisa julgada é, pois, uma opção política do legislador para trazer a segurança jurídica, estabilizando as decisões judiciais que escolher (de mérito, que acolhem ou rejeitam o pedido), após a preclusão das vias recursais, seja pela perda da oportunidade, seja pelo seu exaurimento.

3.1.1 Funções da coisa julgada

A coisa julgada opera sob dois aspectos, um negativo e outro positivo.

A função negativa atua como uma defesa processual, impedindo que qualquer juiz aprecie novamente questão já decidida por sentença de mérito e sobre a qual já se tenha formado a coisa julgada. Já a função positiva atua para o futuro, obrigando todos os juízes a reconhecerem aquilo que foi antes decidido e assim o aplicar.

Por exemplo, A vem a juízo alegando existir locação com B e débito de aluguéis dos meses de janeiro a março, e pede a condenação de B ao pagamento dos valores em atraso. B se defende alegando não haver locação, mas, sim, comodato, e assim diz não dever alugueres. O juiz reconhece a existência de locação e julga procedente o pedido.

Depois, volta o autor A alegando a locação e agora pede os aluguéis de setembro a novembro. B se defende alegando novamente existir comodato e não dever alugueres. Como a natureza da relação jurídica dele com o autor já fora decidida (declarada) no primeiro processo, o juiz deve respeitá-la e não só impedir nova discussão sobre o título da ocupação do imóvel pelo réu (função negativa), bem como reputar existente a locação (função positiva) e, com base nesta, decidir o pedido (os alugueres são devidos e, se não houve pagamento, o pedido será procedente e haverá condenação).

3.2 Conteúdo

Várias teorias explicaram a coisa julgada durante a história, da presunção de verdade, formulada pelos juristas da Idade Média sobre os textos de ULPIANO, da ficção da verdade (SAVIGNY), da força legal (PAGENTESCHER), da eficácia da declaração (HELWIG, BINDER, STEIN) e da extinção da obrigação jurisdicional (ROCCO) até ser formulada a teoria da vontade do Estado, defendida por CHIOVENDA e por CARNELUTTI.

Segundo a teoria da vontade do Estado, a sentença tem força obrigatória por ser um ato estatal, onde este intervém nos conflitos entre as partes. O Estado, ao afirmar ou negar um direito na sentença por intermédio do juiz, garante um bem da vida a alguém, e, então, por ser a sentença o ato estatal que exprime a vontade concreta da lei afirmada na sentença, esta tem força obrigatória para todos, que devem respeitá-la. Isso está presente no art. 468 CPC, onde consta expressamente que a sentença tem força de lei entre as partes. Após, esgotados ou preclusos os recursos, a sentença torna-se imutável e, de conseqüência, indiscutível, donde a coisa julgada seria um efeito natural da sentença²⁵ porque o Estado assim o quer que seja.

LIEBMAN discordou desta posição, sustentando que a coisa julgada não seria um efeito da sentença, e, sim, uma qualidade que se agregaria aos efeitos da sentença, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam. Justificou a sua posição ponderando haver sentenças capazes de produzir efeitos antes mesmo de passar em julgado, e que a sentença produz seus efeitos em relação às partes e, inclusive em relação a

terceiros, que , todavia, não são atingidos pela autoridade da coisa julgada, donde os efeitos da sentença e a coisa julgada seriam coisas diferentes. Assim, a sentença atingiria todos, porém a autoridade da coisa julgada, a imutabilidade de seu comando atingiria apenas os envolvidos no litígio que participaram no processo.

BARBOSA MOREIRA critica LIEBMAN, afirmando que a coisa julgada agasalha não os efeitos da sentença, mas sim (todo) o seu conteúdo, que passa a se tornar imutável. Os efeitos da sentença são algo externo a ela e podem ser modificados a qualquer tempo por novo negócio jurídico entre as partes; e o que não pode ser modificado é o conteúdo da sentença, que, por lhe ser interno, acaba se tornando intangível às partes na medida em que a sentença não pode mais ser reformada.

Já OVÍDIO também critica LIEBMAN e discorda de BARBOSA MOREIRA ao distinguir a eficácia da sentença de seus efeitos: aquela se constitui no conteúdo da sentença, integra o "ser da sentença", dependendo das forças da ação de direito material (que podem ser declaratória, constitutiva, condenatória, executiva ou mandamental); já os efeitos estão do lado de fora da sentença, sendo produzidos por ela, e podendo realizar-se ou não fora do processo. Exemplifica: X foi vitorioso em mandado de segurança, cuja ordem nunca foi levada ao conhecimento da autoridade coatora. Nesta situação está presente o efeito declaratório porquanto o direito de X foi reconhecido na sentença, mas não o está o efeito mandamental. Aqueles efeitos que bastam em si enquanto realidades jurídicas, como em regra o declaratório, o constitutivo e o condenatório, estariam inclusos na sentença, e os efeitos que demandam atos externos, tais como o executivo e o mandamental, ficariam de fora. Aduz o mestre que a coisa julgada se forma então sobre o conteúdo declaratório da sentença, assim entendido, a nova situação jurídica certificada no decisum.

E SÉRGIO PORTO ainda observa que a coisa julgada depende da natureza dos interesses decididos, se disponíveis ou se indisponíveis. Quando disponíveis, os efeitos da sentença são mutáveis e podem ser alterados pelas partes, e quando indisponíveis, imutáveis pelas partes. Cita os seguintes exemplos: 1) se o locador obtém sentença favorável em ação revisional fixando o valor do aluguel em mil, nada impede que locador e locatário se acertem e fixem o valor em oitocentos; 2) mas, se João e Maria obtêm sentença de separação judicial, na qual se desconstitui o estado jurídico de casado e se constitui o de

separado, eles até podem voltar a conviver juntos depois de um tempo, mas só voltarão a ostentar o estado jurídico de casados através de um novo provimento judicial constitutivo deste estado.

Em verdade, todos apontam que a coisa julgada se forma sobre a situação jurídica reconhecida ou estabelecida na sentença, o que não deixa de ser a vontade concreta da lei no caso específico submetido a julgamento. Em se interpretando a doutrina de LIEBMAN a partir da imutabilidade dos efeitos da sentença por outra sentença, e não por novo negócio jurídico, a doutrina não deixa de estar correta e está consoante o entendimento supra. BARBOSA MOREIRA e OVÍDIO também reconhecem que a coisa julgada se forma sobre o que foi decidido quando afirmam que o conteúdo da sentença é o que passa em julgado; e a discussão entre eles se direciona muito mais quanto ao que está dentro (conteúdo) e fora (efeito) da sentença, em especial nas sentenças constitutivas, que à formação da coisa julgada sobre o conteúdo da sentença em si.

3.2.1 Limites objetivos

Uma vez estabelecido que a coisa julgada se forma sobre o conteúdo declaratório da sentença, sobre a nova realidade jurídica certificada pela sentença, e tendo em vista que a sentença se compõe de várias partes, cabe então indagar sobre qual ou quais partes da sentença tornar-se-á imutável e indiscutível para as partes, recebendo a autoridade da coisa julgada.

Isso é tratado na Doutrina sob o rótulo de limites objetivos da coisa julgada, os quais, em nosso Direito vigente (e aí mais uma vez se verifica a opção política em escolher qual parcela da sentença receberá o selo da imutabilidade), vêm disciplinados pelos artigos 468, 469, 470 e 474 do Código de Processo Civil.

O art. 468 estabelece que a coisa julgada se forma sobre as questões decididas, nos limites da lide. Lide é aquela parcela do conflito material que é trazida para o processo através do pedido e limitada por este; e as questões são as controvérsias de direito e de fato resolvidas no processo enquanto antecedentes lógicos para se chegar à solução final. Assim, sobre as questões decididas que forem o objeto do pedido, se forma a coisa julgada, e, sobre

as demais, tidas por meras questões prejudiciais, não se forma a coisa julgada. Isso é complementado pelo art. 474, o qual inclui na autoridade da coisa julgada todas as alegações e defesas que a parte poderia ter deduzido na ação e não o fez, a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada.

Lide, segundo CARNELUTTI, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. Lembra MONIZ DE ARAGÃO que uma questão pode dar origem a uma ou mais de uma lide, e uma lide pode ter uma ou mais de uma questão, e pode ainda não ter questões, o que ocorre quando a pretensão do autor não é apenas insatisfeita, e não resistida. Assim, para identificar quais são as questões objeto do pedido e sobre as quais, efetivamente deduzidas ou não, se forma a coisa julgada, é necessário identificar a ação proposta, o que se faz através das partes, do pedido e da causa de pedir, em especial quanto a este último elemento.

O nosso Direito vigente exige que a parte especifique na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos que dão suporte ao seu direito. A maioria da Doutrina entende aí acolhida a teoria da substanciação, a qual se contrapõe à da individualização. Para esta, o importante é a relação jurídica posta em conflito, a qual abraça todos os fatos que lhe são pertinentes, e a sua descrição serve apenas para apontar qual é tal relação; já para aquela, o que importa são os fatos em si, modo que, mudando os fatos, mudará a causa de pedir.

JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR propõe seja adotada a teoria da individualização, porque se presta mais à pacificação social que a teoria da substanciação, que, ao contrário, permite sejam eternizados os conflitos com a mera alteração do colorido fático da causa. Daí diz haver uma causa de pedir próxima e outra remota: esta é o conflito sociológico existente no plano material, a situação ou relação fático-jurídica que configura o direito ameaçado ou violado, a lide jurídica; e aquela constitui o próprio direito material ameaçado ou violado, ou seja, os fundamentos jurídicos do pedido, não se confundindo necessariamente com o texto de lei invocado, embora até possam coincidir. A causa de pedir em uma ação de indenização por acidente de trânsito seria a reparação de (todos) os danos causados no ilícito, abraçando então todos os fatos relativos ao acidente.

OVÍDIO, invocando a lição de SCHWAB, propõe se encontre um ponto de equilíbrio entre a individualização e a substanciação, para, em atenuando esta, se excluir os extremos da irrelevância absoluta e da relevância absoluta dos fatos na configuração da

causa de pedir. Haveria, pois, fatos que são essenciais para individualizar e delimitar a ação, cuja alteração implica a mudança de ação, e outros que são acidentais para definir a ação proposta, cuja mudança não altera a essência da ação proposta.

Sendo a pacificação social o objetivo do processo, a solução proposta por OVÍDIO é mais aceitável, pois seria prejudicial à sociedade se se pudesse repetir indefinidamente a mesma ação apenas com novos detalhes (elementos acidentais) da mesma situação fática. Assim, os conflitos jamais terminariam, e a estabilidade que se pretende com a coisa julgada restaria neutralizada, uma vez que sempre há detalhes outros que são olvidados ao se descrever os fatos.

Tomemos o exemplo do locatário que não pagou o aluguel e ainda causou danos ao imóvel. Pode-se pedir o despejo tanto por uma causa como por outra. Se o locatário purgar a mora em uma ação fundada na falta de pagamento, o locador pode pedir o despejo pelos danos no imóvel, o que é outra causa de pedir (outra infração contratual, outro fato jurídico). O que o locador não poderia fazer é demandar o locatário por danos no imóvel (v.g., a queda de reboco da parede da sala por infiltração causada pela falta de manutenção do telhado) e, em não obtendo sucesso em demonstrar a má conservação da coisa locada, demandar depois o locatário por outros danos contemporâneos àqueles primeiros (v.g., a queda de reboco da parede do quarto, pela infiltração anterior), pois isso vai contra o que foi decidido no processo anterior, podendo conduzir a um resultado discrepante. A violação do dever de conservar a coisa é uma só e os dois fatos (reboco da sala e reboco do quarto) estão relacionados entre si, ou, segundo leciona TESHEINER, são fatos da mesma natureza conducentes ao mesmo efeito jurídico.

O art. 474 inclui na autoridade da coisa julgada todas as alegações (danos no quarto e danos na sala) que o locador parte poderia ter deduzido na sua ação (rescisão da locação por infração do dever contratual de conservar a coisa locada) e não o fez, impedindo, assim, nova discussão a respeito da mesma causa, muito embora nada tenha sido decidido sobre o (aspecto do) fato dedutível e não alegado. Não significa isso, entretanto, a adoção de um julgamento implícito. O que ocorre aqui é apenas o impedimento de se discutir depois aquilo que deveria ter sido discutido agora, uma função negativa da coisa julgada. Isso serve para dar estabilidade ao decidido, obstando a repetição da mesma demanda com a mera renovação de argumentos (em torno do mesmo fato). Do contrário, bastaria renovar a

ação criticando a decisão do juiz porque deixou de observar este ou aquele argumento ou detalhe do fato, antes não discutido.

Voltando ao exemplo acima, na ação de despejo por infração do dever contratual de pagar o aluguel há duas questões - a existência da locação e a falta de pagamento do aluguel (infração contratual), muito embora somente esta última seja causa de pedir bastante. Se o réu controverter a existência da locação alegando comodato, por exemplo, esta questão será decidida de modo incidental na sentença, e ficará excluída da autoridade da coisa julgada pelo inciso III do art. 469. Isso é reflexo dos princípios dispositivo e da demanda, afastando a imutabilidade do conteúdo da decisão daquela parcela do conflito que as partes não quiseram fosse resolvido de modo definitivo.

Como a iniciativa de ação é da parte - e só a ela cabe decidir não só se trará o conflito ao conhecimento do Estado-Juiz, como ainda quais partes desse conflito, pois é possível não lhe seja conveniente discutir tal conflito na íntegra, vez que isso pode acabar ensejando o surgimento de outros conflitos não desejados -, o mesmo Estado que pretende justamente a resolução dos conflitos através do processo (a pacificação social), e não a criação de novos conflitos, não pode pretender impor às partes a instalação de outros conflitos novos, que não existiriam se o conflito integral não fosse trazido para o processo. Por esta razão, a imutabilidade da coisa julgada se forma somente sobre a decisão, nos limites da lide, cuja extensão é balizada pela vontade das partes no pedido.

Para que fosse outorgada autoridade de coisa julgada a tal decisão era necessário, nos termos de nossa lei vigente, o art. 472 CPC (ou seja, é opção política), houvesse pedido expresso de declaração acerca da natureza da relação jurídica, seja na petição inicial, seja através de ação declaratória incidental. Em não o havendo, a controvérsia acerca da existência da locação poderá ser ventilada em outro processo.

Também são excluídos da autoridade da coisa julgada pelos incisos I e II do art. 469 os motivos, ou seja, as razões do convencimento do magistrado, sua argumentação jurídica e a análise da prova, e também a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença, vez que não é conveniente ou útil estender a eles a imutabilidade ou a indiscutibilidade (de novo, a opção política).

É irrelevante saber se o juiz trilhou o iter lógico A ou B para chegar à conclusão de que o negócio jurídico celebrado pelas partes era um comodato, e não uma locação. Saber

como o juiz chegou lá interessa para o controle da decisão do juiz pelas partes, pelo tribunal e pela sociedade, mas o que realmente importa à segurança jurídica (e esta é a opção política da coisa julgada) é a conclusão em si - comodato, e não locação.

Já no que se refere aos fatos, o juiz só atinge em seu convencimento um certo grau de probabilidade de que eles foram representados no processo tal qual ocorreram no mundo fenomênico, nunca uma certeza absoluta (porque até mesmo nos fatos ditos incontroversos é bem possível que ambas as partes estejam mentindo). O processo se contenta com esse grau de probabilidade, e não exige certeza absoluta, a qual muitas vezes é intangível. Desse modo, a verdade fática estabelecida em um processo não vincula a decisão a ser proferida no outro, ficando livre o novo julgador para apreciar a realidade fática; o que a vincula é apenas a decisão em si, se sobre ela se formou a coisa julgada.

Isso não significa que só passa em julgado o que consta expressamente da parte dispositiva da sentença, pois o relatório e a fundamentação podem ser importantes para precisar-lhe o alcance. Imagine-se um dispositivo do tipo julgo procedente a ação para condenar o réu a indenizar os prejuízos sofridos pelo autor, em cujo processo se discutiu quais foram efetivamente os prejuízos sofridos e qual o seu valor. Para saber qual o real alcance da norma concretizada na sentença é necessário verificar o relatório da sentença (e quiçá a própria petição inicial) para saber quais foram os prejuízos alegados e o seu valor, e também a sua fundamentação para saber quais foram os danos acolhidos e em que valor, ou ainda se a apuração de seu quantum foi remetida para posterior liquidação, e só assim se integrará o comando concretizado na sentença.

3.3 Limites subjetivos

Os limites subjetivos da coisa julgada dizem respeito a quais pessoas se sujeitam à imutabilidade do comando da sentença. O nosso Código de Processo Civil foi projetado para lidar com conflitos (singulares) de direitos individuais, conflitos entre duas pessoas versando sobre interesses que afetam apenas a elas.

No regime tradicional, a coisa julgada se forma apenas em relação às partes e, embora a sentença possa afetar terceiros, a imutabilidade de seu comando não prejudica o

direito deles⁴⁸. Por exemplo, os credores de Z são afetados pela sentença que declarar para X a propriedade de um imóvel, havido de Z por usucapião, pois o agora ex-proprietário Z restará desfalcado em seu patrimônio e não haverá bens para transformar em dinheiro e saldar o débito. Todos os credores de Z devem respeitar a sentença que declarou a propriedade a X, não podendo penhorar aquele imóvel, porém a declaração (comando) da sentença não atinge e será oponível a quem se disser o verdadeiro proprietário do bem, fundado em qualquer outro motivo, e que não participou do processo. A declaração contida na sentença é indiferente a este terceiro que tem outra causa para pedir a propriedade.

3.3.1 Interesses difusos

No caso dos interesses difusos, o regime tradicional da coisa julgada no Código de Processo Civil é insuficiente para atender o fenômeno, porquanto foi projetado para resolver individualmente conflitos individuais, envolvendo normalmente um autor e um réu, em relações do tipo credor/devedor.

Os interesses difusos são indivisíveis por natureza, e o bem jurídico em conflito pertence à comunidade integrada a todos, modo que, e o autor coletivo atua em substituição processual à comunidade titular do interesse protegido, cujos integrantes estão dispersos. Por esta razão, a coisa julgada se projeta erga omnes, para além das partes do processo, atingindo a comunidade (substituída) titular do bem jurídico protegido e - via reflexa - todos os seus integrantes - através do autor coletivo (substituto). Assim, os interesses difusos reclama um regime próprio, que se encontra regulado em regime de mútua complementaridade pelo art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), pelo art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85) c/c os seus arts. 1º, IV, e 21, e pelo art. 18 da Lei de Ação Popular (Lei nº 4717/65).

Por exemplo, se a sentença reconhece a prática de abuso de poder econômico por parte do candidato Y, tradicional "puxador de votos" para a eleição proporcional, o partido Z, ao qual Y está filiado, será atingido pelos efeitos da sentença, pois não poderá contar com a costumeira expressiva votação de Y para a sua legenda, pois os votos dados a ele são nulos, e provavelmente perderá vagas após apurado o quociente eleitoral. Também são

atingidos os demais partidos e os demais candidatos pelo partido Z, de modo uniforme e indivisível, pela nulidade da relação jurídica de votação de Y, pois o quociente eleitoral dos primeiros se altera na mesma medida em que o quociente eleitoral de Z diminui. Não há como a conduta ilícita de Y afetar a moralidade eleitoral para uns e não para outros, ou como a relação jurídica de votação de Y ser nula apenas para o autor substituto da ação e não o ser para os demais participantes do processo eleitoral, ou o ser para estes e não o ser para aquele. O interesse em preservar a moralidade eleitoral pertence à sociedade, da qual os participantes do processo eleitoral fazem parte.

3.4 Coisa julgada secundum eventum litis

No regime tradicional do CPC, a coisa julgada se forma "pro et contra". Julgar improcedente a causa porque ao autor não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, por qualquer motivo que seja, e julgar improcedente a causa porque o réu demonstrou não existir o direito do autor se equivalem = julgar improcedente a causa, porquanto é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC). Exemplo: X demanda indenização por acidente de trânsito alegando agir culposamente de Y, consistente em desrespeitar a preferência de passagem de cruzamento sinalizado por semáforo, ao que Y se defende dizendo que quem desrespeitou tal preferência fora X. Tanto faz que X não logre demonstrar a culpa de Y, como Y logre demonstrar a culpa de X, ou ainda que X e Y demonstrem cada qual a sua versão, restando a prova em contradição insolúvel. O resultado é o mesmo: demanda improcedente, porque o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório.

No regime dos interesses difusos, a coisa julgada material opera de modo diverso: Se houver instrução suficiente, e a sentença for procedente ou improcedente, a coisa julgada formar-se-á normalmente pro et contra a comunidade interessada, a qual não poderá repropor a mesma ação (através de qualquer substituto legitimado e tendo como fundamento a mesma causa de pedir). Porém, se a ação for julgada improcedente por falta de provas (instrução insuficiente), não se formará a coisa julgada material, e a comunidade titular do direito violado poderá propor novamente a ação (através de qualquer substituto

legitimado e com base na mesma causa de pedir), valendo-se de prova nova. Aqui, o julgar improcedente porque o réu Y logrou demonstrar que não houve dano ambiental e o julgar improcedente porque o autor X não logrou demonstrar o dano são coisas distintas.

Este tratamento diferenciado ocorre para evitar a utilização fraudulenta da ação coletiva em detrimento da comunidade titular do direito ameaçado, pois, não houvesse tal válvula de escape, abrir-se-ia a porteira para o conluio entre o réu e o substituto processual, modo que este não atuaria eficazmente na defesa do direito difuso ou coletivo e permitiria a improcedência da ação coletiva, com severos prejuízos para a comunidade. Talvez o conluio não possa ser plenamente evitado com a exclusão da coisa julgada material na improcedência por falta de provas, mas os seus efeitos prejudiciais ficam praticamente neutralizados, na medida em que o réu não poderá mais se contentar com a cômoda posição de quem espera o autor demonstrar os fatos constitutivos do direito dele e deverá buscar, também, demonstrar que tais fatos não ocorreram, pois, se não o fizer, poderá ter que suportar outra demanda, onde outro autor, mais motivado, poderá lograr demonstrar o direito ameaçado com novas provas.

3.4.1 A prova nova

Diante do regime excepcional, há se indagar o que é a prova nova que impede a formação de coisa julgada.

A prova se destina a demonstrar uma circunstância de fato afirmada pela parte e que, se demonstrada, enseja ao aplicador do Direito reconhecer a incidência da norma jurídica que dá (ou daria) sustentação ao direito invocado pela parte. Assim, há se descartar desde logo novas argumentações jurídicas, já repelidas, sobre os mesmos fatos antes afirmados, pois a regra de exceção se aplica a uma instrução deficiente. Então, se o autor invocar os fatos 1, 2, e 3 para dar suporte ao direito X e o juiz negar o direito X ao decidir, muito embora estejam demonstrados os fatos 1, 2 e 3, de nada adianta repropor a ação porque a questão é de direito e não de fato, e sobre a questão de direito se forma, sim, coisa julgada, e para remediar eventuais erros de direito existe a ação rescisória (art. 485, V, CPC).

Afastada a rediscussão das questões de direito, e se limitando a prova nova às questões de fato, há se indagar se seriam as mesmas hipóteses que ensejam a ação rescisória, em especial, os incisos VI, VII e IX do art. 485 CPC. Crê-se que não, pois, do contrário, não haveria a necessidade de se estabelecer em lei um regime próprio para a defesa dos direitos transindividuais, bastando se lhe aplicasse o regime vigente e estreito do CPC para a rescisão das sentenças em geral. Como foi instituído um regime diferenciado justamente para atender uma situação diferente, visando a proteger o direito transindividual das deficiências de atuação do autor substituto processual, deficiências essas voluntárias ou não, a interpretação a ser dada à norma que previu a prova nova (e não apenas remeteu à disciplina preexistente da rescisão) deve ser mais ampla e apta a atingir os fins que a motivaram.

Fugindo da disciplina da ação rescisória, é possível encontrar um bom lineamento para a prova nova no extremo oposto, na disciplina da revisão criminal. Veja-se a lição de GRINOVER, GOMES FILHO E FERNANDES:

"Em matéria de prova nova, a interpretação da lei processual penal é mais abrangente do que a do Código de Processo civil (art. 485, VII, CPC): neste, entende-se que a nova prova, descoberta após a sentença, deve referir-se a fato já alegado no curso do processo que culminou na sentença rescindenda. No processo penal, presta-se à revisão qualquer prova nova, atinente ou não a fato alegado no processo, incluindo a relativa a fato novo, não suscitado no primeiro processo, fato que até pode ter sido descoberto depois.

Uma interpretação ainda mais aberta do texto processual penal pode levar ao entendimento de que a prova, conhecida e apresentada no primeiro processo, e que chegou a ser apreciada pelo juiz, pode ser reexaminada como prova nova, com argumentação diversa da desenvolvida pela sentença: é o que pode ocorrer,

por exemplo, com a reapreciação da prova em virtude de novos conhecimentos científicos.

Além disso, a prova nova para a rescisória cível só pode ser a documental, enquanto na revisão criminal se aceita qualquer meio de prova.

O que é imprescindível é que a prova nova seja apreciada não isoladamente, mas em conjunto com o material probatório existente no processo condenatório.

No entanto, deve-se ter presente que a revisão não é uma Segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada."

Assim, por prova nova há se entender toda e qualquer elemento apto a ensejar a releitura da prova com a alteração substancial da percepção da realidade fática, seja o novo elemento bastante em si ou não, e, nesse caso, dependa de seu cotejo com os demais elementos probatórios antes produzidos. Por exemplo, se por falta de recursos financeiros não foi feita determinada perícia para descobrir se um produto é nocivo à saúde, em se obtendo dinheiro na nova ação poderá ser feita essa perícia; ou depois, mesmo em tendo sido feita a perícia, com resultados inconclusivos, se houver uma evolução da técnica que permita realizar novamente a perícia, agora com resultados conclusivos, tudo isso é prova nova, capaz de ensejar a repropositura da mesma ação.

A segunda indagação diz respeito à necessidade de o juiz afirmar na sentença que está julgando a ação improcedente por falta de provas, ou que a está julgando por entender demonstrado à suficiência pelo réu a sua improcedência. Só o exame do caso concreto, com a análise do material probatório existente na ação anterior em face do ofertado na demanda reproposta, é que poderá dizer se houve instrução suficiente ou deficiente, e o único limite é a mera rediscussão do acervo probatório existente sob novos argumentos, pois é imprescindível um elemento novo.

Diante disso, é forçoso concluir ser irrelevante o julgador explicitar na sentença que está julgando a ação improcedente por falta de provas, ou, ao contrário, que se convenceu

através de instrução (por ele reputada) suficiente de que o réu demonstrou que a comunidade não tinha o direito alegado, porque o julgador não tem como saber de antemão se a instrução suficiente de hoje não será a instrução deficiente de amanhã, pelo seguinte.

Em primeiro lugar, no processo civil a causa é decidida normalmente com base no ônus da prova: o autor é quem deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e tanto faz para o réu ficar inerte diante do fracasso do primeiro, quanto se esforçar para demonstrar que os fatos alegados pelo autor não ocorreram, pelo menos, não da forma alegada. Como a maioria das sentenças de improcedência decorre do fracasso do autor em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, do que no sucesso do réu em refutá-los, é justo presumir que a sentença deu pela improcedência da ação por insuficiência de provas.

Depois, no que é bem lembrado por GIDI, no processo fraudulento, o autor atua normalmente com desídia desde o início e, mesmo sabendo de provas que possam levar à procedência da ação, delas não só não se valerá, como também contribuirá para ocultá-las dos demais interessados que poderiam utilizá-las em favor do direito transindividual.

Por fim, provas novas surgem com o tempo, seja pelo avanço da técnica, seja pela descoberta de novos documentos ou de novas testemunhas, ou seja pela disponibilidade de recursos financeiros inexistentes à época e que permitam patrocinar as provas antes inviáveis. E como o potencial probatório do elemento novo só pode ser aferido em face da prova que já existe, depois da sentença, qualquer menção do juiz no sentido de que está decidindo com base na insuficiência probatória é irrelevante para fins de afastar a formação da coisa julgada na demanda coletiva. É como se a sentença de improcedência nela proferida ficasse sob condição resolutiva, a de não surgir prova nova.

A possibilidade de renovar a mesma ação com base em provas novas poderia atentar contra a pacificação social, na medida em que o autor poderia não se preocupar mais com o sucesso da demanda, vez que a ele sempre estaria aberta a porta da prova nova. O substituto estaria garantido, e o réu, continuamente sem tranqüilidade e esperando a próxima demanda. Para evitar situações tais, é o caso de se exigir do substituto que indique na petição inicial qual a sua nova prova, a fim de se verificar a viabilidade da ação antes de recebê-la e se ordenar a citação. Isso porque a coisa julgada só não se forma nas hipóteses de prova nova, donde cabe concluir que enquanto não surgir a prova nova apta a afastar a coisa julgada, esta seguirá operando como fator de estabilidade das relações sociais e

impedindo o ajuizamento de novas ações com base em "provas velhas". Tal prática permite encontrar um equilíbrio entre a preservação do interesse da comunidade e a paz social, que também é um interesse público, permitindo a repositura das ações nos casos em que o Direito o admite e o impedindo quando isso não for possível.

Por último, BRAGA ainda propõe⁵⁸ que se observe as restrições do art.474 CPC na renovação da demanda, modo que se o autor substituto deixou de deduzir alguma alegação na demanda rejeitada, não poderia deduzir na ação a ser renovada com novas provas. Com a devida vênua do magistrado carioca, não é o caso de se aplicar a eficácia preclusiva da coisa julgada na hipótese porque coisa julgada não houve, e não há por que deixar de fora o dedutível, pois tanto o deduzido quanto o dedutível para a mesma ação, se é justamente a mesma ação que pode ser reproposta, apenas com base em prova nova.

4. Conclusões

A moralidade eleitoral, consistente no interesse de se preservar a lisura das eleições, tem a natureza de interesse difuso, que se confunde com o próprio interesse público. Assim, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e de impugnação de mandato eletivo (AIME), enquanto meios de controle da moralidade eleitoral, têm a natureza de ação popular. E, diante da natureza do interesse protegido, o regime da coisa julgada aplicável à AIJE e à AIME é o regime próprio da coisa julgada nas ações coletivas para a defesa de interesses difusos, regulado pelo art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), pelo art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85) c/c os seus arts. 1º, IV, e 21, e pelo art. 18 da Lei de Ação Popular (Lei nº 4717/65), aplicando-se supletivamente no que couber o regime do CPC.

Desse modo, a improcedência de uma AIJE por insuficiência de provas não inibe o ajuizamento de nova AIJE ou de uma AIME fundada nos mesmos fatos (causa de pedir), desde que baseada em prova nova. E por prova nova há se entender todo e qualquer elemento novo que permita por si só ou em cotejo com o material probatório existente uma alteração substancial da percepção da realidade fática.

Por outro lado, a improcedência por falta de prova não requer que o juiz o declare expressamente no dispositivo da sentença e é aferida quando do ajuizamento da nova ação, diante da nova prova ofertada e em cotejo com o acervo probatório existente. A prova nova deve então ser indicada desde logo na petição inicial, a fim de propiciar o adequado controle da admissibilidade da ação e resguardar a coisa julgada enquanto garantia constitucional nas hipóteses em que ela se forma. E a renovação da mesma ação coletiva no caso de improcedência da anterior por insuficiência de provas não está sujeita às restrições do art. 474 CPC.

Posto isso, cabe analisar as indagações feitas quando da colocação do problema (item 2.3).

Na primeira hipótese, conluio entre o autor e o candidato beneficiado para sonegar provas e conduzir a ação à improcedência, é possível a repositura das ações de controle com a oferta de quaisquer provas novas para demonstrar a distribuição de bens e favores, que venham a ser descobertas após o julgamento da primeira, pois o regime de coisa julgada opera secundum eventum litis.

A segunda hipótese, propositura de uma AIME renovando a discussão sobre fatos já discutidos em AIJE já repelida, com a indicação de provas outras não utilizadas ou produzidas naquela ocasião, se amolda com perfeição à idéia de coisa julgada segundo o resultado da lide e permite nova discussão sobre os fatos, pois não se formou a coisa julgada material.

A terceira hipótese - propositura de AIME com base em AIJE já julgada procedente para reconhecer o abuso de poder econômico, com o réu invocando provas novas em sua defesa. Aqui não caberia nova discussão, pois se formou a coisa julgada material no julgamento da AIJE (declarando a imoralidade eleitoral consistente no abuso do poder econômico e desconstituindo a relação jurídica de votação, pressuposto para o exercício do mandato eletivo). A coisa julgada secundum eventum litis não se forma a favor do réu, mas somente a favor do interesse público/difuso, na hipótese de improcedência por falta de provas.

Para finalizar, a adoção do regime da coisa julgada secundum eventum litis nas ações que visam a controlar a moralidade eleitoral e preservar a lisura das eleições é um remédio eficaz para proteger aquele valor constitucional e está de acordo com as opções

políticas do legislador quanto à coisa julgada para valorizar o interesse público e resguardar a sua supremacia em relação ao interesse dos particulares. Não se despreza a possibilidade de a solução aqui proposta ser mal utilizada para tumultuar a tranqüilidade das eleições e questionar continuamente o seu resultado, porém existem remédios para o mau uso do processo (a litigância de má-fé é um deles), e a exigência de se indicar a prova nova na petição inicial serve para ensejar o adequado controle de admissibilidade da ação por parte do juiz, que não pode se limitar a um passivo "cite-se".

5. Referências Bibliográficas.

AMAR, Ayuch. Coisa julgada e a intervenção adesiva no Anteprojeto Buzaid, RJTJESP, São Paulo, v. 19, out./dez. 1971.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorin. Da coisa julgada. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 321.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. rev., ampl. e atual. Malheiros: São Paulo, 2000.

BORGES, Alexandre Isaac. Da coisa julgada. RPro, São Paulo, nº 20, out./dez. 1980.

BORN, Rogério Carlos. A legitimação ativa do eleitor na ação de impugnação de mandato eletivo. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, nº 58, ago. 2002. Disponível em: , acessado em 7 de janeiro de 2003.

BRAGA, Renato Rocha. A coisa julgada nas demandas coletivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ação civil pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. RT, v. 632, jun. 1988.

CALMON DE PASSOS, J.J. Coisa julgada civil – I. Enciclopédia Saraiva de Direito (coord. FRANÇA, Limongi). São Paulo: Saraiva, 1977.

CAPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo nas sociedades contemporâneas. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 318, abril-jun./1992.

CASTRO, Carlos Fernando Correa de. Abuso do Poder Econômico no Direito Eleitoral. Paraná Eleitoral, Curitiba, nº 13. Disponível em , acessado em 17 de dezembro de 2002.

CENEVIVA, Walter. Limites subjetivos da coisa julgada. RPro, São Paulo, nº 21, jan./mar. 1981.

COSTA, Adriano Soares. Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DALLARI, Adilson Abreu. Abuso de poder político. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes e VELLOSO, Carlos Mário da Silva [coord.]. Direito eleitoral. Belo Horizonte; Del Rey, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. Coisa julgada no processo cautelar. RPro, São Paulo, nº 49, jan.-mar./1988.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Comentários ao código de processo civil, v. 4: do processo de conhecimento, arts. 282 a 331, tomo II [coord. Ovídio A. Baptista da Silva]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAZZI, Mara Silvia. Os limites subjetivos da coisa julgada. RPro, São Paulo, nº 36, out.-dez./1984.

GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães, GRINOVER, Ada Pelegrini e FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e ações de impugnação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969.

KROETZ, Tarcísio Araújo. Considerações sobre a coisa julgada no código do consumidor. Revista do IAP, Curitiba, v. 17, 1991.

LIEBMAN, Enrico Túlio. Eficácia e autoridade da sentença: tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pelegrini Grinover, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Contribuição à teoria da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIMBERGER, Têmis. Atos da administração lesivos ao patrimônio público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MACHADO, Hugo de Britto. Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais. (RTJE) Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo, v. 130, nov. 1994.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público; da moralidade administrativa e do meio ambiente (Coleção controle jurisdicional dos atos do estado, v. I), 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. Coisa julgada, 'collateral estoppel' e eficácia preclusiva, 'secundum eventum litis'. RT, São Paulo, v. 608, jun. 1986.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil., 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos em juízo. 8. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional: coleção temas atuais de direito processual civil, v. 4. [coordenação de Luiz Guilherme Marinoni]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Antônio Carlos. Apontamentos sobre o abuso do poder econômico em matéria eleitoral. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral. São Paulo. nº 3.

MESQUITA, José Inácio Botelho de. A coisa julgada no código de defesa do consumidor. In: [coord.] TUCCI, José Rogério Cruz e. Estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1995.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Sentença e coisa julgada: exegese do código de processo civil (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 416, jun. 1970.

_____. Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema. Temas de Direito Processual: Quarta Série. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. Eficácia da Sentença e autoridade da coisa julgada. Temas de Direito Processual: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NIESS, Pedro Henrique Távora. Ação de impugnação de mandato eletivo: Constituição Federal art. 14 §§ 10 e 11. Edipro: São Paulo, 1996.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Eficácia subjetiva da coisa julgada e ação de investigação de paternidade ou maternidade. RPro, São Paulo, nº 7, jul./dez. 1977.

PIMENTEL, Wellington Moreira. Os limites objetivos da coisa julgada no Brasil e em Portugal. In: Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques: no seu 70º aniversário (coord. Ada Pellegrini Grinover). São Paulo: Saraiva, 1982.

PIZZOLATTI, Rômulo. Garantias processuais da lisura do processo eleitoral contra a influência do abuso de poder. Resenha eleitoral, Florianópolis: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, v. 4, nº 2, jul./dez. 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao código de processo civil, tomo V: arts. 444 a 475, 3ª ed. rev. e aum. [atual.] Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1977

PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil: Análise, Crítica e Atualização. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

_____. Comentários ao código de processo civil, v. 6: do processo de conhecimento, arts. 444 a 495 [coord. Ovídio A. Baptista da Silva]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Da tutela coletiva e do CPC (indagações e adaptações). Revista da AJURIS, v. 57, mar. 1993.

RESTIFE, Lauro Paiva. Aspectos práticos da coisa julgada: Em memória de Manoel da Costa Manso. RJTJESP, nº 48, set./out. 1977.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. A sentença cível e a coisa julgada. Revista Forense, Rio de Janeiro, nº 251, jul.-set./1995.

SILVA, José Afonso da. Limites da coisa julgada. RT, São Paulo, v. 417, jul. 1970.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento, 2. ed. rev. Porto Alegre: Fabris, 1991.

_____. Sentença Coisa Julgada. 3. ed., Porto Alegre: Fabris, 1995.

_____. Sentença e Coisa Julgada. Porto Alegre: Fabris, 1979.

SILVEIRA, José Néri da. Democracia e processo eleitoral. Paraná Eleitoral, Curitiba, nº 36, abr./jun. 2000.

SOUSA, Miguel Teixeira de. O objeto da sentença e o caso julgado material; estudo sobre a funcionalidade processual. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 292, out./dez. 1985.

SOUZA, João Bosco Medeiros. Coisa julgada e certeza nas relações jurídicas. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 289, ano 89, jan./mar. 1985.

STEFANINI, Luiz de Lima. Do abuso do poder econômico: sua fenomenologia, as sanções civis e a repressão penal. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral. São Paulo, nº 18.

TESHEINER, José Maria. Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VIEIRA FILHO, Meton. Da propaganda institucional X propaganda subliminar. Revista da Procuradoria-Geral da República. São Paulo, nº.1, out./dez. 1992.

Disponível em:< http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=200>

Acesso em.: 16 OUT. 2007